

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288519

ACÓRDÃO

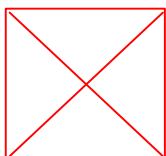
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350779-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO E MEYER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



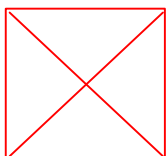
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2350779-12.2024.8.26.0000 -
Comarca de São Paulo**
**Agravante: Stocche, Forbes, Filizzola, Clapis, Passaro e Meyer
Sociedade de Advogados**
**Agravados: Município de São Paulo e Tribunal de Contas do
Município de São Paulo**
Interessado: Plural Consultoria e Assessoria Ltda.
Voto nº 65.945

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. PEDIDO DO AGRAVANTE PARA INGRESSO NA LIDE COMO ASSISTENTE DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por sociedade de advogados contra decisão que indeferiu pedido de intervenção de terceiros em ação de anulação. A parte agravante alega interesse jurídico na demanda, pois integra consórcio envolvido em contrato julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de intervenção do agravante como assistente em ação anulatória movida contra o Município de São Paulo, visando à desconstituição de decisão do Tribunal de Contas. III. Razões de Decidir: O art. 119 do Código de Processo Civil permite a intervenção de terceiro juridicamente interessado. A decisão do Tribunal de Contas impacta diretamente o agravante, justificando seu interesse jurídico na demanda e evitando a propositura de nova ação com o mesmo objeto. IV. Dispositivo: Recurso provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Stocche, Forbes, Filizzola, Clapis,**



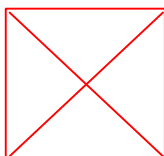
Passaro e Meyer Sociedade de Advogados em face da decisão proferida em ação de anulação, a qual indeferiu o pedido de intervenção de terceiros formulado pela parte agravante.

Aduz a parte agravante que é flagrante a pertinência quanto à assistência no caso, visto que busca se discutir a regularidade de uma contratação na qual faz parte; Stocche Forbes se uniu à Plural para formar o consórcio BPSF e celebrar contrato com a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias; o contrato foi julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo; a Plural propôs a demanda para anular a decisão proferida pelo TCM, existindo, então, relação indissociável entre a plural e o escritório agravante; seu interesse jurídico é manifesto.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a modificação da decisão agravada.

II. O efeito suspensivo foi concedido às fls. 15/17.

III. Houve contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

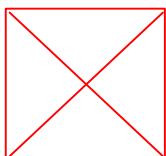
Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido e intervenção de terceiros em ação anulatória.

O recurso merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na hipótese, sobre a intervenção do agravante em ação anulatória movida pela Plural Consultoria Ltda. contra o Município de São Paulo. Essa ação tem por objetivo a desconstituição das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Município, que determinaram a devolução de valores devido pelo descumprimento do Contrato nº 007/2018 firmado entre as partes.

Segundo o agravante, este integrou um consórcio com a Plural Consultoria Ltda., denominado Consórcio BPSF, para celebrar o Contrato nº 007/2018 com a Secretaria Municipal de Desestatização, cujo objeto era a estruturação do processo de privatização da São Paulo Turismo.

Assim, de acordo com o agravante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

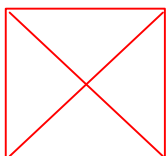
havendo relação indissociável entre este e a Plural Consultoria, é nítido o interesse jurídico na anulação da decisão supostamente irregular do Tribunal de Contas, devendo ser integrado no feito como assistente.

Pois bem.

Conforme preconiza o art. 119 do Código de Processo Civil, “pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”.

E da análise da ação anulatória, tem-se que a Plural Consultoria busca desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, com a consequente nulidade da cobrança de valores decorrentes do contrato efetivada pelo Município de São Paulo.

É bem verdade que, conforme alegou o Município, o pedido final se refere ao afastamento da cobrança de valores cobrados somente em face da Plural Consultoria. Todavia, este fato, por si só, não tem o condão de afastar o interesse jurídico do agravante na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência da demanda, visto que, conforme aduzido pelo próprio ente público em suas contrarrazões, há também a cobrança autônoma de valores devidos pelo agravante (fls. 39).

Mostra-se lógico, assim, concluir que, com o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pela corte de contas, haverá influência na cobrança autônoma realizada pelo ente público em face do agravante, o que demonstra o interesse jurídico deste na procedência da demanda.

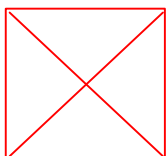
Outrossim, importante destacar que, com o ingresso do agravante como assistente na presente lide, evita-se que este ajuíze posterior demanda discutindo o mesmo objeto da ação (qual seja, nulidade da decisão do Tribunal de Contas)¹, o que geraria a duplicação de esforços do Judiciário e das partes envolvidas.

Dessa forma, prestigia-se a racionalização dos atos processuais, evitando decisões

¹ Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se vale



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditórias e assegurando a eficiência da tutela jurisdicional e o princípio da economia processual, que busca assegurar a máxima efetividade do processo com o menor dispêndio de tempo e recursos.

Daí o porquê, **dou provimento** ao agravo de instrumento, confirmando a decisão que deferiu a tutela recursal antecipada, possibilitando o ingresso do agravante como assistente na demanda originária.

MAGALHÃES COELHO
Relator